APROVADO
Unanimidade
Em 14 / 08 / 2013
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 025 /2013

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO AO USO DE ENTORPECENTES E DROGAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE INDICA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, pelos próprios meios de em parcerias com instituições públicas ou privadas, incentivará o controle e a prevenção ao uso de entorpecente e drogas ilícitas junto aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, com ênfase:

I – Na realização anual de exames toxicológicos por amostragem, para fins meramente estatísticos:

II – Nas campanhas educativas e informativas, conscientizando-se sobre os malefícios do uso de drogas.

Paragrafo Único – O exame de que trata o inciso I somente poderá ser realizado mediante autorização expressa ao responsável pelo estudante menor de 18 (dezoito) anos capacidade civil plena.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, com os meios que dispõe e em conformidade com os programas já existentes, a instituir cursos de capacitação dos educadores com vista à disposto nesta Lei, na rede pública municipal de ensino, assim como estimular as unidades da rede municipal de saúde voltadas ao tratamento dos dependestes químicos.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino público deverão assegurar o sigilo do resultado, do exame que trata esta Lei, o qual somente poderá ser comunicado aos pais ou responsáveis do alunos ou ao próprio aluno autorizador.

Art. 4º O poder público municipal disciplinará a execução do exame toxicológico de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º As Unidades educacionais que integram a rede pública municipal, pelos meios que dispõem e através dos programas existentes, promoverão companhas educativas com a finalidade de conscientizar os alunos sobre os danos causados pelos entorpecentes e drogas lícitas, assim como a importância da realização do exame toxicológico de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com núcleos ou centros de pesquisas e assistências aos dependentes químicos, com universalidades públicas ou privadas, com vista à implementação do disposto nesta Lei.

Paragrafo Único – A promoção de cursos, palestras, debates, seminários ou qualquer evento educativo deverá contar, preferencialmente, com Profissionais das áreas: Biomédica, Educação, Assistência Social, Direito e sempre que possível, com a participação de representantes dos Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias e ou convênios com o governo federal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais.

Art. 8º Responderá administrativamente o servidor público, responsável pela unidade educacional da rede pública de ensino, que deixar de programar as normas e procedimentos determinados pelo Poder Executivo, com base no disposto desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo editará os autos cabíveis com vista à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2013.

Dorotéa Rodrigues de A. Ribeiro

Dorotéa R. de A. Ribeiro (Dora da Padaria)

Vereadora - PTB